



Processo nº: 230.290/2014-9 – SET.
Interessado: Polimax Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ nº: 06.954.256/0001-14
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 3236, Passaré, Fortaleza -
Ceará. CEP: 60833-075
Assunto: CONSULTA

DECISÃO nº. 11/2015

ICMS. Depósito Fechado. Contribuinte depositante domiciliado em outra unidade da federação. Operações interestaduais destinadas a depósito fechado. Incidência do ICMS.

O RELATÓRIO

A consultante, supra qualificada, afirma que tem como objeto social o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação, sendo a maioria de seus clientes órgãos públicos e consumidores finais.

Informa que é estabelecida em Fortaleza e possui numerosos clientes na região metropolitana de Natal. Em razão disso pretende implantar um depósito fechado neste Estado revestido *de características jurídicas típicas de filial*.

Explica que a implantação do estabelecimento constitui uma etapa estratégica do crescimento da empresa no mercado potiguar vez que encurtará o prazo de distribuição de mercadorias e atendimento imediato aos clientes e redução do custo dos serviços de transporte. Acrescenta que o depósito fechado poderá ser convertido em filial caso os resultados dos testes de competitividade sejam satisfatórios.

Relata que o Convênio ICMS s/n, editado em 1970, instituiu modelos de disciplinamento relacionado a escrituração fiscal das empresas e que, em relação ao estabelecimento depósito fechado, o Regulamento do Imposto Sobre

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, diverge do que é preconizado pelos arts. 22 a 25 do mencionado Convênio, o qual não dispôs textualmente acerca da liberação do cumprimento de obrigações acessórias.

Entende que o art. 428 e seguintes do RICMS desonera o depósito fechado das obrigações acessórias de emitir notas fiscais de entradas e de saídas e conseqüentemente, da utilização dos livros fiscais, razão pela qual formula as seguintes questões:

1. A consulente poderá instalar depósito fechado no Rio Grande do Norte?

2. Em que pese a existência legal dos dispositivos do Convênio ICMS s/n, o depósito fechado situado no Rio Grande do Norte, com matriz em outro Estado, está liberado das obrigações acessórias mencionadas? Está sujeito há alguma outra obrigação acessória, além da obtenção de inscrição estadual na condição de “Unidade não produtiva”?

3. Considerando as duas modalidades da clientela – órgãos públicos e privados – e principalmente as mencionadas e elogiáveis alterações do RICMS/RN, como seria o fluxo de notas fiscais, natureza de CFOP e destaque de ICMS nas situações seguintes:

3.1. Simples remessa de mercadorias para o depósito e retorno posterior;

3.2. Saídas do depósito, destinadas diretamente aos clientes varejistas ou órgão público, sem trânsito físico pela matriz;

3.3. Entradas oriundas de fornecedores de outros Estados destinadas diretamente ao depósito.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



DO MÉRITO E DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Versa a presente consulta sobre a instalação de estabelecimento neste Estado, com a finalidade de depósito fechado.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu artigo 428 define depósito fechado como sendo o estabelecimento que o contribuinte mantém exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem vendas.

O RICMS determina em seu artigo 2º, inciso III, §1º, incisos III, alíneas “a” e “b” e VIII, que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da transmissão a terceiro da propriedade depositada em depósito fechado localizado no estado do transmitente e na remessa da mercadoria pelo depósito fechado para estabelecimento diverso do estabelecimento depositante.

Em seu artigo 3º, inciso XII, alínea “b”, o RICMS estabelece que o imposto não incide na saída interna de mercadoria ou bem com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado.

E as normas previstas nos arts 429 a 434 do RICMS apenas adequam os procedimentos as operações internas realizadas entre o estabelecimento transmitente com destino ao depósito fechado, ou seja, quando ambos estão localizados neste Estado, com o intuito de tornar mais simples os procedimentos relativos a tais operações, propiciando ao contribuinte condições mais favoráveis para o correto cumprimento de suas obrigações principal e acessórias, *in verbis*:

“Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

III- da transmissão a terceiro da propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado localizado no Estado do transmitente;

(...)

§ 1º Equiparam-se à saída:

(...)



III- da transmissão a terceiro da propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado localizado no Estado do transmitente:

- a) cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;*
- b) adquirida por contribuinte que esteja com sua inscrição estadual inapta ou baixada;*

(...)

VIII- a remessa de mercadoria, pelo armazém geral ou depósito fechado, para estabelecimento diverso do depositante.”

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

XII- saída de mercadoria ou bem:

(...)

b) com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, situado neste Estado;

c) dos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores, em retorno ao estabelecimento depositante;

(...)”

“Art. 136. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º. Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

(...)”

“Art. 428. Entende-se por depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantiver exclusivamente para armazenagem de suas mercadorias, no qual não sejam efetuadas compras nem vendas.”



“Art. 429. Além das demais disposições regulamentares relativas ao depósito fechado, no tocante à inscrição estadual, emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais, observar-se-ão, especialmente, as seguintes situações:

I- remessas de mercadorias para depósito fechado neste Estado e correspondentes retornos ao estabelecimento depositante: não-incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, inciso XII, alíneas “b” e “c” do RICMS; (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)”

“Art. 430. Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, deve ser emitida nota fiscal contendo os requisitos previstos e, especialmente: (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

I- valor das mercadorias;

II- natureza da operação: saídas com CFOP 5.905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral; (NR dada pelo Decreto 21.668, de 18/05/2010)

III- indicação: “não-incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, inciso XII, alíneas “b” e “c” do RICMS”. (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)”

“Art. 431. Na saída de mercadorias em retorno ao estabelecimento depositante, remetidas por depósito fechado na forma do art. 430, o depositante emitirá Nota Fiscal de entrada, que conterà os requisitos previstos e, especialmente:

I- o valor das mercadorias;

II- a natureza da operação: entrada com CFOP 1.906 - retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral; (NR dada pelo Decreto 21.668, de 18/05/2010)

III- a indicação do dispositivo legal em que estiver prevista a não-incidência do ICMS. indicação: “não-incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, inciso XII, alíneas “b” e “c” do RICMS”. (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)”



“Art. 432. Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante deve emitir nota fiscal contendo os requisitos previstos e, especialmente:

I- valor da operação;

II- natureza da operação;

III- destaque do ICMS, se devido;

IV- a indicação de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, deste. (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

§ 1º Na hipótese deste artigo, o estabelecimento depositante, no ato da saída das mercadorias, deve emitir nota fiscal em nome próprio, sem destaque de ICMS, contendo os requisitos previstos e, especialmente: (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

I- valor das mercadorias, que corresponde àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;

II- natureza da operação: entrada- com CFOP 1.907 - retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral; (NR dada pelo Decreto 21.668, de 18/05/2010)

III- número, série, quando for o caso, e data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante; (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

IV- nome, endereço e número de inscrição estadual e número do CNPJ, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias. (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

§ 2º O depositante deve indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal emitida a data da sua efetiva saída, o número, série, quando for o caso, e a data da nota fiscal a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (REVOGADO). (Revogado pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

§ 4º As mercadorias devem ser acompanhadas, no seu transporte, da nota fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.



§ 5º O estabelecimento depositante poderá emitir apenas uma Nota Fiscal de retorno simbólico, com um resumo diário das saídas mencionadas no caput deste artigo, fazendo referência aos números das notas fiscais das saídas efetivas. (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)”

“Art. 433. Na saída de mercadorias para entrega em depósito fechado, por conta e ordem do estabelecimento destinatário, sendo este e o depósito fechado situados neste Estado e desde que pertençam à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, que conterà os requisitos previstos e indicar ainda:

I- como destinatário, o estabelecimento depositante;

II- no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares”, o local da entrega, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado. (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

§ 1º (REVOGADO). (Revogado pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

§ 2º O estabelecimento depositante deverá:

I- registrar a Nota Fiscal, no Registro de Entradas; (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)


II- emitir e enviar ao depósito fechado a Nota Fiscal relativa à saída simbólica, na data da efetiva entrada das mercadorias, na forma do art. 430, mencionando, ainda, o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente; (NR dada pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

(...)”

“Art. 434. O depósito fechado deverá:

I- armazenar, separadamente, as mercadorias de cada estabelecimento depositante, pertencentes à mesma empresa, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;

(...)”


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



A vista do exposto constata-se que a instalação de um estabelecimento com finalidade de depósito fechado de contribuinte domiciliado em outra unidade da federação não é permitido, vez que o tratamento tributário ali dispensado refere-se exclusivamente a operações internas, em razão de que as operações interestaduais seriam tributadas normalmente, conforme previsto no art. 2º, inciso III, §1º, incisos III, alíneas “a” e “b” e VIII, do RICMS.

Ademais, ao se aplicar o tratamento dispensado às operações internas às interestaduais, estar-se-ia invertendo o tratamento tributário dispensado as operações internas nas vendas de mercadorias realizadas dentro deste Estado, por contribuinte domiciliado em outra unidade da federação, vez que o contribuinte de fato realizaria operações internas de vendas e aplicaria a alíquota incidente sobre operação interestadual.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a CAT e a COFIS para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 30 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal - Mat. 8.637-1